

Considerando que as escolas de ensino técnico elementar comercial e industrial são estabelecimentos de ensino público:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que as professoras e mestras das escolas de ensino técnico elementar comercial e industrial seja aplicável o disposto na lei n.º 100, de 30 de Dezembro de 1913, e artigo 136.º do decreto n.º 6:137, de 27 de Setembro de 1919.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Artur Ivens Ferraz*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:835

Estando em serviço no Instituto Geográfico e Cadastral diversos oficiais do exército e funcionários reformados, os quais, nos termos da legislação em vigor, têm direito a ser abonados dos seus soldos e vencimentos como se estivessem na efectividade do serviço; e

Sendo insuficiente para esse fim a dotação do artigo 58.º do capítulo 7.º do Orçamento em vigor:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 7.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida do artigo 57.º «Pessoal contratado», para o artigo 58.º «Compensação de vencimentos», a quantia de 17.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 14:836

Para pagamento de substituições, desdobramentos e regências provisórias nas escolas industriais, industriais e comerciais, de artes e officios e de desenho industrial foi incluída no orçamento em vigor a verba de 1:118.000\$. Porém, já porque existem vagos muitos dos lugares dos quadros, já porque a frequência a estes estabelecimentos de ensino tem aumentado sucessivamente, o que obriga a desdobrar as turmas e a admitir numerosos professores provisórios, aquela quantia é insuficiente, estando absolutamente esgotada, não obstante haver ainda que ocorrer ao pagamento dos vencimentos de bastantes desses professores, cujas nomeações não puderam ainda ser visadas, por falta de verba para cabimento do respectivo encargo.

Tornando-se assim indispensável reforçar a dotação de que se trata:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 8.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, e nas dotações das escolas industriais, comerciais e de desenho industrial, é transferida do artigo 95.º «Pessoal do quadro», para o artigo 102.º «Desdobramentos, substituições e regências provisórias», a quantia de 800.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 14:837

Considerando que importa modificar algumas das disposições constantes dos estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, aprovados por decreto de 13 de Dezembro de 1851, do regulamento académico de 11 de Abril de 1855, e das disposições adicionais, de 30 de Outubro de 1872;

Considerando que a experiência tem mostrado a necessidade de se fazerem as referidas modificações, em harmonia com a prática seguida em várias instituições científicas estrangeiras;

Tendo em atenção o que propôs a Academia, em conformidade com o que foi resolvido em suas sessões de assemblea geral de 1 de Março de 1923 e de 6 de Maio de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cada uma das classes da Academia das Ciências de Lisboa será constituída por cinco secções:

As secções da 1.ª classe serão:

- 1.ª Ciências matemáticas;
- 2.ª Ciências físicas;
- 3.ª Ciências histórico-naturais;
- 4.ª Ciências médicas;
- 5.ª História das ciências.

As secções de 2.ª classe serão:

- 1.ª Literatura;
- 2.ª Ciências morais e jurisprudência;
- 3.ª Ciências económicas e administrativas;